



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720878/2013-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.542 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A, CNPJ 23.274.194/0001-19
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

PERÍODO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO. INEXATIDÃO

A inexistência quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de ofício, se dela resultar a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido, ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

Verificado, no caso concreto, que os débitos de estimativa não foram liquidados nem por pagamento nem por compensação, cabe a recomposição a apuração do imposto de renda anual, exigindo, por meio de auto de infração, a diferença não recolhida, nem declarada.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se ao lançamento reflexo de CSLL, decorrente do IRPJ, as mesmas conclusões.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011, 2012

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Considera-se não declarada a compensação, o pedido de ressarcimento ou restituição quando o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de ressarcimento ou restituição.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Descabe a realização de diligência quando todos os elementos de prova que necessita o julgador para elucidar os fatos que ensejaram o lançamento se encontram nos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL

Os percentuais da multa de ofício e multa isolada sobre estimativa mensal não recolhida são os definidos em lei

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao CARF não compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

A ocorrência de débito de estimativa mensal não extinta nem por pagamento nem por compensação, nem declarada, acarreta a multa isolada prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória não recolhida ou recolhida a menor com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

SÚMULA CARF Nº 4: JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a exclusão da despesa em 2009, mantendo o IRPJ e a CSLL recalculados, assim como as multas isoladas em razão do recálculo das estimativas cujas compensações não foram objeto de PER/DComp. Vencidos o Relator, que dava provimento ao Recurso Voluntário e o Conselheiro José Carlos, que lhe dava parcial provimento, apenas para reconhecer a necessidade de recálculo das multas isoladas. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Eva Maria Los.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Redatora

EDITADO EM: 03/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Paulo Jorge Gomes

Relatório

Trata o processo de autos de infração lavrados pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro, Demac/RJ, nos quais se exige o recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), Multa Isolada sobre estimativa do IRPJ não paga, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), e Multa Isolada sobre estimativa da CSLL não paga, respectivamente, nos valores de R\$72.558.786,67, R\$300.739.711,95, R\$30.681.285,96 e R\$88.770.191,34, acrescidos de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 08.2013.

A descrição dos fatos nos autos de infração, aponta que houve IRPJ e CSLL recolhidos a menor e falta de recolhimento de IRPJ e CSLL com base em estimativa.

No Termo de Constatação Fiscal consta:

- a Interessada foi intimada a apresentar documentação comprobatória referente a saldo de prejuízo fiscal no montante de **R\$355.885.388,97**, constante de lançamento de **31/12/2009**, informado na fl. 22 do Livro LALUR (nº de ordem 22) (Fl.85);

- em resposta, a Interessada afirmou que o referido saldo de prejuízo fiscal era oriundo de contrato assinado em **14/12/2000** com sua entidade fechada de previdência complementar, a Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, pelo qual **assumia dívida desta última (de forma a conter um Déficit Técnico) no montante de R\$619.743.121,56**, (Fls.06/13);

- ocorre que a Interessada só veio a contabilizar a despesa (da competência de 2000) com sua Fundação de Previdência e Assistência Social no **ano-calendário de 2009**;

- para tanto, registrou diretamente no LALUR (do ano-calendário de 2009), como prejuízo fiscal, o mesmo montante de R\$619.743.121,56 (Fl.05);

- uma vez registrado erroneamente o valor no LALUR (na medida em que uma despesa do período de competência de 2000 foi registrada em 2009 diretamente como prejuízo fiscal), a Interessada compensou o montante nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, conforme demonstrado às fls.1.319;

- se a contabilização da despesa tivesse sido feita em seu correto período de competência, qual seja, o ano-calendário de 2000, e de acordo com a DIPJ 2001 apresentada pelo contribuinte, haveria apenas uma majoração, no período, do prejuízo fiscal apurado de R\$99.196.119,45 para R\$718.939.241,01, e uma majoração da base negativa da CSLL apurada de R\$331.921.722,72 para R\$951.664.844,28 (Ver DOC DIPJ 2001), já que as despesas não contabilizadas somaram R\$ 619.743.121,56;

- não ocorreu, em 2000, em função da falta de contabilização destas despesas, pagamento a maior de IRPJ ou de CSLL;

- a utilização de despesas da competência do ano-calendário de 2000, constituída na forma de prejuízo fiscal, no ano-calendário de 2011, reduziu de forma indevida o lucro real e a base de cálculo da CSLL em 2011, no valor de R\$157.762.456,02, devendo tal valor ser glosado

-a Interessada foi intimada a apresentar: demonstrações financeiras auditadas relativas ao exercício findo em 31/12/2011; balancetes mensais relativos aos meses de Out/2010 a Março/2012; demonstrativos analíticos da determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido referentes aos meses de Janeiro/2011 a Março/2012, acompanhados das memórias de cálculos e/ou documentos comprobatórios dos valores adicionados, excluídos ou compensados; relação de pagamentos efetuados a título de IRPJ/CSLL, bem como cópias dos respectivos comprovantes de recolhimento (DARF) e/ou comprovantes de depósitos judiciais, referente ao período de Janeiro/2011 a Março/2012;

- a Interessada foi intimada a identificar as origens dos créditos compensados na apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda/Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa mensal referentes aos **anos-calendário de 2011 e 2012**;

- a Interessada informou não ter utilizado PER/DCOMP nas mencionadas compensações, fato este confirmado nos sistemas da SRF;

- além disto, as planilhas de apuração do IR/CSLL apresentadas pela Interessada (fls.113/119; 125/132) não estavam compatíveis com as informações prestadas na DIPJ/2012 (fls.2/63);

- a Interessada utilizou-se dos saldos negativos de IRPJ (R\$44.703.592,21, valor corrigido) e de CSLL (R\$ 18.657.600,80, valor corrigido) apurados ao final do ano-calendário de 2010, (fls.13/16), mediante procedimento irregular de "compensação", para reduzir indevidamente os valores de IRPJ e CSLL mensais (apurados em balanço de suspensão/redução) do ano de 2011;

- este mesmo procedimento foi adotado para o primeiro trimestre de 2012, ou seja, compensou indevidamente saldos negativos de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário anterior (fls.124/136);

- concluiu a Fiscalização que, o Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL do ano-calendário 2011 e do primeiro trimestre de 2012 foram indevidamente reduzidos em razão da utilização de prejuízo fiscal inexistente (na medida em que foram declaradas, como se prejuízo fiscal fossem, despesas de outro período de competência) e de compensação indevida de saldo negativo de IR e da CSLL (em razão da não utilização de DCOMP), sendo cabível o lançamento de ofício decorrente do ajuste provocado pela adição dos montantes reduzidos, conforme demonstrado nas planilhas de fls.1.326/1.327;

- foram elaboradas planilhas com as bases mensais de estimativa de IRPJ e CSLL, expurgando os efeitos das compensações de saldo negativo de IRPJ/CSLL utilizadas pela Interessada para amortizar valores devidos de IRPJ e CSLL mensais sem as correspondentes declarações de compensação, bem como a utilização indevida de suposto saldo positivo de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL;

- as planilhas revelaram diferenças de pagamento do imposto por estimativa, que sujeitaram a Interessada ao lançamento de multa isolada de 50% sobre os valores devidos, conforme demonstrado às fls.1.328.

O enquadramento legal consta nos respectivos autos de infração.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 29082013, a Interessada apresentou em 30/09/2013, impugnação, instruída por documentos, arguindo

- a Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, (FRG), é uma entidade fechada de previdência complementar criada por FURNAS com a finalidade básica de complementar os proventos de aposentadoria a serem concedidos a seus empregados pela Previdência Social;

- o montante registrado em 2009 como prejuízo fiscal foi o referente ao seu valor nominal sem atualizações, qual seja, R\$ 619.743.121,56, exatamente o mesmo da despesa assumida em 2000;

- a Fiscalização não apontou os dispositivos legais que a proibiriam de assim proceder;

- em 1999, segundo orientação emanada da Comissão de Valores Mobiliários CVM, FURNAS fez o lançamento contábil de dívidas contraídas até 1998 para com a Fundação administradora do fundo de pensão dos seus funcionários, diretamente à conta de lucros acumulados e, em contrapartida, registrou o montante de R\$999.770 mil a título de provisão para cobertura da citada obrigação;

- no ano de 2000, foi assinado um primeiro contrato de confissão de dívidas, no montante de R\$619.743 mil, tendo sido, em 2003, firmado um segundo contrato de confissão de dívidas, no montante de R\$240.348 mil;

- dessa forma, FURNAS reverteu o lançamento de R\$ 999.770 mil, baixando a provisão, registrando, por conseguinte, a obrigação resultante dos dois contratos assinados (R\$860.091 mil);

- em decorrência, a importância de R\$999.770 mil não foi deduzida da base tributável do IRPJ e da CSLL, naqueles momentos, por se tratar de baixa provisão, de modo que, tampouco os totais dos dois contratos celebrados (R\$ 860.091 mil) foram deduzidos, à época, como despesa;

- cumpre distinguir o conteúdo de cada um dos dois instrumentos contratuais firmados entre FURNAS e a FRG, o primeiro em 2000 e o segundo, em 2003;

- o primeiro, denominado Termo de Confissão de Dívidas, tratava-se do reconhecimento de débitos de FURNAS para com a FRG, advindos da ampliação de benefícios previdenciários aos associados desta última;

- com efeito, a obrigação de FURNAS de efetuar dotações para a cobertura das reservas matemáticas já estava formalmente prevista desde 1990;

- dessa forma, não ocorreu um fato extraordinário no ano de 1998 que significasse a assunção de uma nova obrigação, mas sim a negociação de uma dívida existente;

- em tal negociação ficou acordado que FURNAS passaria a contribuir com quotas extras para cobrir déficit referente ao tempo de serviço anterior à filiação à FRG, à incorporação ao salário da participação nos lucros e à retirada do teto de benefícios e limite de idade, sendo que parte do valor provisionado (R\$487.613 mil) referia-se ao déficit dos empregados aposentados até 31 de julho de 1998;

- por conseguinte, no que tange a essa primeira avença, o dever jurídico de FURNAS, no sentido de dar cobertura ao déficit financeiro da FRG originado dos benefícios assegurados, surgiu em 1990, sob o ângulo da obrigação geral assumida, tendo posteriormente realizado paulatinamente, à medida em que iam sendo concedidas as aposentadorias de 1990 até julho de 1998;

- a supramencionada dívida foi dividida em 144 parcelas mensais e sucessivas, tendo vencido a primeira em 26 de janeiro de 2001;

- foi em decorrência dessa situação que se procedeu ao ajuste recomendado pela CVM, que determinou o lançamento contábil das dívidas contraídas até 1998 diretamente à conta de lucros acumulados, no encerramento do ano-calendário de 1999, e a contrapartida constituída a título de provisão, no mesmo momento;

- no que toca ao segundo contrato, firmado em 2003, refere-se à cobertura da parcela da “Reserva a Amortizar” prevista no Plano de Benefícios Definidos, integrante do Programa Previdenciário da Fundação Real Grandeza;

- muito embora o estatuto e a regulamentação do Programa Previdenciário da FRG já contivessem cláusula atribuindo às patrocinadoras, aí incluída FURNAS, a obrigação primordial de recolher à Fundação contribuições e outros encargos de sua responsabilidade, o segundo contrato centra-se no débito concernente à aludida “Reserva a Amortizar”, reportando-se, também, à LC nº 109/2001, que baixou disciplina legal das entidades de previdência complementar, conforme os seus arts. 18 e 19 transcritos às fls.1.408;

- tendo em vista que a obrigação relativa à Reserva a Amortizar não havia sido contratada até aquela data (2003), as partes anuíram que fosse estipulado, no segundo instrumento, seu pagamento também em 144 parcelas mensais e sucessivas;

- resta claro que o objetivo dos dois instrumentos avençados foi o de compelir a Patrocinadora FURNAS, a honrar o seu compromisso perante à FRG, restabelecendo-se o equilíbrio financeiro dessa última, com o saneamento do déficit gerado pelo custeio de benefícios adicionais concedidos aos seus filiados e pela constituição de reserva técnica, nos termos da Lei de regência das entidades da Previdência Complementar;

- nota-se, desse modo, que as contribuições em apreço possuem natureza de contribuição à entidade de previdência privada;

- preenche os requisitos do art. 299 do RIR/99, uma vez que o pagamento das obrigações assumidas junto à FRG foram necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, bem como usuais ou normais, adequando-se em espécie e valores ao tipo de transações, operações e ao ramo de atividades desempenhadas, e foram escrituradas e amparadas por documentação idônea;

- note-se que inicialmente lançou a obrigação assumida com o Fundo de Pensão dos seus funcionários na forma de uma provisão, quando não se tinha condições de conferir certeza e liquidez à dívida;

- somente após a assinatura dos contratos, que imprimiram certeza e liquidez os referidos débitos é que eles adquiriram a qualidade de despesas, cuja dedutibilidade estava assegurada pelo art. 13, V da Lei nº 9.249/95;

- assim, não haveria impedimento para se computar a despesa operacional em período posterior uma vez que tal fato não configura postergação de pagamento de imposto nem redução indevida do lucro real, conforme dispõe o artigo 273 do RIR/99;

- pelo contrário, a postergação de despesa ou de exclusão não causa impacto negativo ao imposto, mas sim um efeito oposto, de recolhimento a maior no período de competência em que não foi originalmente aproveitada;

- o fato de a empresa não ter observado o regime de competência na apropriação de valores controlados na parte "B" do LALUR não basta para a não aceitação da exclusão, se não mostrados prejuízos reais para o fisco com a postergação;

- no presente caso, deve ser observado o parágrafo 1º, do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 1995;

- não existe, na legislação tributária, norma que estabeleça um limite temporal para tanto;

- a autoridade fiscal extrapolou suas atribuições funcionais, no momento em simplesmente negou a existência dos saldos negativos (créditos da empresa) de IRPJ e CSLL, no fechamento dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008;

- os créditos existem comprovadamente, estando regularmente escriturados e informados em balanços e nas DIPJs dos mencionados anos-calendários, tendo a Fiscalização pleno acesso a todos os documentos necessários à comprovação desses créditos;

- o art. 35 da Lei nº 8.981/1995 garante a possibilidade de suspensão ou redução de tributos devidos por estimativas mensais, mediante levantamento de balanços ou balancetes do período em curso (de janeiro até o mês de apuração, do período em curso);

- controlou os seus recolhimentos mensais estimados de IRPJ e CSLL em 2011 e no primeiro trimestre de 2012, comparando o que deveria ser recolhido com base na receita bruta e o efetivamente devido a partir dos balancetes de suspensão ou redução, onde constam os saldos negativos desses tributos IRPJ e CSLL acumulados;

- atuou em conformidade com o art. 4º da IN RFB 900/2008;

- não pode uma falha quanto a uma simples obrigação acessória (apresentar uma "PER/DCOMP") dar direito ao Fisco de negar a existência dos créditos, comprovada documentalmente, para exigir diferenças de estimativas mensais quando, a rigor, possui de fato tais créditos;

- a autoridade fiscal deveria ter intimado a transmitir as "PER/DCOMPS" eventualmente necessárias, via meio eletrônico;

- renegar os créditos existentes constitui um ato incompatível com o Estado Democrático de Direito, não podendo ser tolerada tamanha prepotência atuação de um agente fazendário;

- a verdade material é que os direitos de crédito foram ignorados, permanecendo bem guardados nos cofres do tesouro nacional, enquanto isso, o auditor-fiscal não se peja de cobrar novo ingresso de recursos ao erário, representado pelo lançamento de parcelas apuradas como "diferenças" de IRPJ e CSLL a recolher, e que decorrem da invalidação das compensações;

- houve violação ao artigo 2º, caput e inciso X, bem como artigo 4º, da Lei nº 9.784/99;

- a multa isolada versa sobre o desatendimento "de mera obrigação acessória apurada após o encerramento do ano-calendário, sem repercussão na órbita do tributo;

- é incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço;

- a infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano;

- a primeira conduta é meio de execução da segunda, assim, a aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo;

- não cabe o lançamento das multas uma vez que é indevido o lançamento dos tributos;
- a multa de 75% é confiscatória em violação ao artigo 150, inciso IV, da CF, conforme doutrina que transcreve;
- transcreve decisão liminar do STF na ADIN 551RJ e outras, que entende lhe beneficiar;
- não cabe a aplicação de juros de mora com base na SELIC, uma vez que tal taxa é de natureza remuneratória e não indenizatória, sendo inconstitucional a sua aplicação na legislação tributária em violação ao CTN;
- realização de diligências e produção de todos os meios de prova admitidos em direito;
- integra o grupo ELETROBRAS, cujo controle acionário pertence à própria União e cujos procedimentos contábeis e fiscais se pautam pelo rigoroso cumprimento das leis.

Da decisão de 1. instância

Em decisão de 21/03/14, através do acórdão n. 12-64.172 , a 8ª Turma da DRJ/RJI, manteve o lançamento conforme abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Descabe a realização de diligência, quando todos os elementos de prova que necessita o julgador para elucidar os fatos que ensejaram o lançamento já se encontram nos autos.

REGIME DE COMPETÊNCIA.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. O lucro líquido do período-base deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404/76. A despesa é considerada incorrida se surgiu a obrigação de pagar, e isto somente ocorre quando em face da relação jurídica que lhe deu causa, já se verificaram todos os pressupostos materiais que a tornaram incondicional, vale dizer, exigível independentemente de qualquer prestação por parte do respectivo credor. Artigo 251 e §1º do artigo 274 do RIR/99, com §1º do artigo 187 da Lei nº 6.404/76.

DESPESAS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A dedução de despesas e custos é uma faculdade do contribuinte. Contudo, se esta faculdade for exercida deve estar subordinada

ao regime de competência, pois este é vinculante nos casos das empresas que utilizam a apuração do IRPJ pelo lucro real.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

Os documentos hábeis segundo sua natureza são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado cuja existência ali se materializa. Tais documentos devem ter autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduzir à convicção da efetiva ocorrência do fato, devendo, necessariamente, terem sido subscritos por terceiros que tenham participado das respectivas operações.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Após a Lei nº.10.637/2002, para que a administração tributária possa verificar se o sujeito passivo comprovou a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, a compensação deverá ser feita via declaração própria.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para a efetivação da compensação, devendo restar comprovado pelo sujeito passivo, a existência de saldo credor.

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

Verificado, no caso concreto, que os débitos de estimativa não foram liquidados nem por pagamento nem por compensação, é lícito ao Fisco recompor a apuração do imposto de renda anual, exigindo, por meio de auto de infração, a diferença não recolhida.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Decorrendo o lançamento da CSLL dos mesmos fatos constatados na autuação do IRPJ, e negado o provimento à impugnação da Interessada em relação ao IRPJ, nega-se, da mesma forma, o provimento em relação à CSLL, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

A ocorrência de débito de estimativa não liquidado nem por pagamento nem por compensação, faz com que incida a multa isolada prevista no artigo 44, da Lei nº.9.430, de 1996, com alterações posteriores.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa de ofício isolada sobre estimativa obrigatória não recolhida ou recolhida a menor com a multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, ao final do ano-calendário, com base no lucro real anual.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O artigo 61, caput e § 3º, c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que estabelecem a aplicação de juros moratórios com base na taxa Selic para os débitos tributários não pagos até o vencimento, estão plenamente em vigor no ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser aplicados.

SÚMULA CARF Nº 4: JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Do Recurso Voluntário

Diante do acórdão desfavorável a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual vem ratificar os argumentos trazidos em Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim, merece ser conhecido.

Mérito

Do Prejuízo Fiscal de 2009 e do Princípio da Competência no Reconhecimento de Despesas

O primeiro ponto que se coloca em discussão envolve o Prejuízo Fiscal apurado no ano de 2009. Isso porque, tal resultado fora causado pelo registro direto como Prejuízo Fiscal do ano de 2009 de despesa no montante de R\$ 619.743.12156 relacionada à obrigação assumida pela Recorrente no longínquo ano de 2000.

Conforme abordado no relatório, tal despesa se refere à contribuição assumida junto à Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social (FRG) que é entidade fechada de previdência complementar (EFPC) criada pela Recorrente para administrar previdência complementar oferecida aos seus funcionários.

Informa a Recorrente que na época, já era responsável por dívidas contraídas junto à FRG no montante de R\$ 999,7 milhões e que tratava tal montante como mera provisão.

Assim, no ano de 2000, assinou contrato (Termo de Confissão de Dívidas) em que assumiu dívidas no montante de R\$ 619,7 milhões junto à FRG em substituição às obrigações anteriores o que a levou a reverter o valor da provisão no valor de R\$ 999,7 mio.

Contudo, não registrou a dívida assumida em 2000 no valor de R\$ 619,7 mio naquele mesmo ano, vindo a fazer tal registro somente no ano de 2009 diretamente como Prejuízo Fiscal.

Com relação à dedutibilidade da despesa, menciona a Recorrente o art. 13, inciso V da Lei n. 9.249/95 que assim dispõe:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

Pois bem, em vista do exposto nos autos, não tenho qualquer dúvida de que o valor de R\$ 619,7 milhões assumido pela Recorrente junto à FRG tem natureza de despesa necessária, está comprovada e é usual dentro do contexto analisado, cumprindo com os requisitos do art. 299 do RIR, portanto, pode ser deduzida para fins de IRPJ/CSLL.

Cabe ressaltar, o auditor fiscal não trouxe alegações quanto à veracidade, comprovação, necessidade ou ususalidade da despesa, mas sim e tão somente, o momento em que tal despesa foi reconhecida, o que não foi feito no ano de 2000, momento em que a dívida fora assumida, mas sim no ano de 2009 e, diretamente, como Prejuízo Fiscal.

Aqui se trata de discussão acerca do Princípio da Competência no reconhecimento de despesas e respectiva elasticidade e limites.

Alega a Recorrente que o art. 273 do RIR permite o registro da despesa em competências posteriores desde que tal procedimento não traga prejuízo ao Fisco, vejamos o que diz tal dispositivo:

Inobservância do Regime de Competência

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

Pois bem, via de regra, as pessoa jurídicas devem observar o Regime de Competência para fins de reconhecimento de receitas e despesas. Trata-se aqui de um Princípio Contábil integralmente recepcionado pela legislação comercial (art. 177 da Lei das S.A) e tributária (artigos 247 e 274, § 1º do RIR/99).

Em consequência, para os contribuintes optantes pelo regime do Lucro Real, deve ser registrado no Lalur, o lucro contábil apurado segundo o Regime de Competência a ser ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas em lei, com a finalidade de se proceder à determinação do Lucro Real do período-base.

Neste ponto, é preciso destacar novamente que a Lei das S/A determina que os resultados da empresa devam ser apurados com observância do Regime de Competência, o que significa computar todas as receitas e despesas no período de sua realização, independentemente do efetivo recebimento das receitas ou do pagamento das despesas (regime de caixa).

Cabe também destacar que o Regime de Competência prevê um necessário paralelismo entre as receitas auferidas e os custos e despesas incorridos para a geração de tais receitas.

Assim, as despesas incorridas para a geração de receita decorrente produção de bens e prestação de serviços devem, primeiramente, ser ativadas, para apropriação no resultado, somente quando for efetivada a venda dos bens ou a prestação dos serviços correspondentes e for registrada a receita daí decorrente.

Desta forma, contabilmente, as despesas são incorridas: i-) quando deixar de existir o correspondente valor ativo, por transferência de sua propriedade para terceiros; ii-) pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo e iii-) pelo surgimento de um passivo, sem o correspondente ativo.

Não há dúvidas, portanto, que a regra geral demanda a obediência ao Regime de Competência, contudo, como já mencionado acima, a própria legislação tributária (RIR/99) admite a dedução, em período-base posterior, de determinada despesa que não tenha sido deduzida no período-base correspondente, desde que tal dedução não resulte em indevida redução do imposto.

Isso porque, a eventual inobservância do Regime Competência perpetrada por eventual contabilização de valores em períodos-base posteriores àqueles em que o fato ocorreu, poderá alterar, por consequência, o resultado fiscal, o que pode ser favorável ou desfavorável ao Fisco.

Cabe ressaltar aqui que o racional apresentado por este Relator não se aplica somente às despesas registradas na contabilidade e deduzidas para fins fiscais mas também à hipótese de exclusão direta de valor controlado na parte "B" do LALUR, vez que o efeito é exatamente o mesmo.

Numa análise mais rasa, a postergação de uma despesa seria sempre favorável ao fisco, pois, teoricamente, com a postergação da despesa, há aumento da base tributável e consequentemente antecipação do pagamento do IRPJ/CSLL do ano.

Contudo, nem sempre é assim, pois, haverá prejuízo para o Fisco, quando ocorrer postergação de despesa incorrida em período de apuração de prejuízo fiscal e posterior dedução em período que apurado Lucro Real, isso porque, agindo de tal forma, poderia o contribuinte fugir do limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal previsto no art. 510 do RIR/99.

Existe, portanto, previsão para o eventual reconhecimento de despesas, em períodos posteriores àquele em que efetivamente incorrida, e respectiva dedução para fins de IRPJ/CSLL. O ponto central é avaliar se tal postergação trouxe algum prejuízo ao Fisco.

A Receita Federal já se manifestou acerca desta matéria através da decisão n. 286/98 da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região:

“DECISÃO Nº 286 de 27 de Julho de 1998

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS -
*Poderão ser deduzidas as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica desde que atendam as condições do art. 9º da Lei nº 9.430/96 e sejam contabilizadas conforme o artigo 10 desta Lei. **O reconhecimento destas perdas poderá ser feito em período posterior ao que ocorrer, desde que não produza efeito fiscal diverso daquele que seria obtido se realizado na data prevista.**” (BRASIL, 1998) Grifos nossos.*

A decisão acima menciona que o reconhecimento das perdas poderá ser efetuado em período posterior ao que ocorrer, desde que não produza efeito fiscal diverso daquele que seria obtido. Dessa forma, é imprescindível para a compreensão dessa decisão analisar significado do termo utilizado “desde que não produza efeito fiscal diverso”. (nossos grifos)

No mesmo sentido, temos também o Parecer Normativo CST 57/79, cuja ementa abaixo se transcreve:

"Após a vigência do D.L. 1598, de 26/12/77, a inobservância do regime de competência na escrituração de receita, custo, dedução ou reconhecimento de lucro, só tem relevância, para fins do imposto de renda, quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação de pagamento do imposto".

Este Conselho já enfrentou esta matéria, conforme acórdão 1301-001.629 do ilustre Conselheiro Paulo Jackson da Silva Lucas:

DESPESAS. GLOSA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As despesas comprovadas incorridas e não apropriadas ao resultado em períodos anteriores, podem ser deduzidas mesmo após o período de competência. Incumbiria ao Fisco demonstrar que o registro de despesas após o período de competência provocou postergação no pagamento de tributo ou a redução indevida do lucro real e, sendo o caso, efetuar o lançamento com observância das disposições do art. 273 do Regulamento. Não sendo essa a hipótese dos autos, é de se cancelar a exigência.

Há jurisprudência deste Conselho também em relação à exclusões extemporâneas no LALUR, conforme acórdão 107-06728 da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"LALUR - EXCLUSÕES EXTEMPORÂNEAS - O fato de a empresa não ter observado o regime de competência na apropriação de valores controlados na parte "B" do LALUR não basta para a não aceitação da exclusão, se não mostrados prejuízos reais para o fisco com a postergação."

A autoridade fiscal não trouxe aos autos qualquer evidência ou mesmo afirmação de que tais valores glosados não tenham sido incorridas ou comprovadas. Tampouco, demonstrou que tal postergação da despesa trouxe efeitos danosos ao Fisco.

Pelo contrário, a Recorrente demonstrou que deduziu uma despesa (ou efetuou uma exclusão no Lalur) 09 anos após o período em que poderia tê-lo feito e utilizando do valor original - sem qualquer correção ou juros.

Em outras palavras: adiantou recursos ao Fisco para recuperá-lo apenas 09 depois e sem qualquer correção.

O único fundamento para o lançamento foi a inobservância do regime de competência, o que levou à glosa do prejuízo fiscal utilizado.

Desta sorte, entendo que esta parcela do débito deve ser cancelada, pois, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo ao Erário, o reconhecimento de despesa em períodos posteriores ao de sua ocorrência é permitida pela legislação tributária.

Das Compensações efetuadas sem o envio de Per-DComp

A Recorrente utilizou-se de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano de 2010 sem o competente envio da respectiva Declaração de Compensação - Per/DComp, tendo reduzido com tal compensação ao recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL no ano-base de 2011.

Diante disso, a fiscalização recalculou as estimativas mensais de IRPJ e CSLL do período com a exclusão dos efeitos das compensações efetuadas. Com isso, foi aplicada a multa isolada que somou o montante de R\$ 389,5 mio.

Cabe ressaltar, o recálculo efetuado pela Fiscalização consistiu, simplesmente, à desconsideração dos créditos utilizados pela Recorrente, o que levou a vultosas diferenças entre valores devidos e recolhidos.

Não obstante o procedimento adotado pela Recorrente não ter sido correta, vez que a utilização do Per-DComp para fins de compensação é obrigatória e não opcional, me parece que o efeito daí decorrente (multa de R\$ 389,5 mio) é escandalosamente desproporcional à falha do contribuinte.

Vejam, não está aqui em discussão a real existência dos créditos utilizados pela Recorrente, mas sim sua suposta ausência de liquidez e certeza baseada unicamente no fato de não ter sido informada através do instrumento hábil que é o Per-DComp.

A compensação tributária, *lato sensu*, nada mais é que um encontro de contas entre duas partes que são simultaneamente devedores e credoras uma da outra. Após tal encontro de contas, a eventual diferença devedora ou credora deverá ser liquidada por uma parte ou outra.

A compensação de saldos negativos se encaixa exatamente neste cenário. A contribuinte pagou valores maiores que o devido em determinado período e, por isso, pretende compensar tais valores com débitos tributários que possua em períodos posteriores.

O instrumento criado para a execução deste encontro de contas é o Per-DComp. Este instrumento além de facilitar tal encontro de contas, cria um ambiente muito mais seguro e de melhor rastreabilidade e monitoramento por parte do Fisco e contribuinte.

Contudo, a não utilização de tal instrumento, ainda que indevidamente, não pode levar a Fiscalização a simplesmente ignorar todo o conjunto de documentos que

demonstram a existência dos créditos utilizados e aplicar uma multa calculada sobre base que parte do princípio de que tais créditos simplesmente não existem.

A inobservância da forma adotada pelo Fisco (Per/DComp) não tem caráter absoluto capaz de suplantar a essência do direito do contribuinte que é o de recuperar aquilo que pagou a maior ou indevidamente ao Fisco.

Assim, faltou ao agente fiscal a necessária aplicação dos **Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência**, que devem nortear todos os atos da Administração Pública.

O ilustre **Prof. Alexandre Moraes** conceitua o Princípio da Eficiência da seguinte forma em sua obra Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. (3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30):

*"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de **forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade**, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social." (nosso grifos)*

A conduta da fiscalização poderia ter sido mais diligente e eficaz na busca das informações necessárias para averiguação da existência dos créditos utilizados pela Recorrente antes de aplicar penalidade tão gravosa. Vejam, são mais de R\$ 300 milhões! Prevaleceu na conduta da fiscalização o formalismo em lugar da eficiência.

Ora, o sistema tributário brasileiro é um dos mais custosos e complexos do mundo e envolve centenas de normas de diferentes níveis e um mesmo número de obrigações acessórias, o que implica na dedicação de milhares de horas e recursos financeiros relevantes para a correta observância e cumprimento de todas a legislação.

Não é necessário um grande esforço ou apurado conhecimento técnico para deduzir sobre **a quantidade de obrigações fiscais que devem ser cumpridas por uma empresa do porte da ora Recorrente**.

O jurista Antonio José Calhau de Resende (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009), define o Princípio da Razoabilidade da seguinte forma:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato"

Assim, uma vez que a documentação que demonstra a existência dos créditos utilizados pela Recorrente fora apresentada à Fiscalização e esta apenas as desconsiderou em razão do entendimento de que o descumprimento da formalidade (Per-DComp) inabilita a

utilização do crédito, sem a devida avaliação das informações ali constantes e, assim, sem rechaçar, entendo que o crédito tributário daí decorrente deva ser cancelado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para no mérito DAR-LHE Provimto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Voto Vencedor

Redatora designada: Conselheira Eva Maria Los

1. O processo conexo de nº 16682.900656/2013-65. PER/Dcomp.

1. O presente processo guarda conexão com o de nº 16682.900656/2013-65, relativo a Declarações de Compensação - PER/Dcomp que a Recorrente apresentou, que não foram homologadas no Despacho Decisório da DRF e tampouco no Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e nas quais requer os seguintes créditos:

- i. Dcomp nº 20844.24272.310512.1.3.02-1161 - requer crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 31/12/2011, no valor de R\$8.244.984,99, para quitar débito 2362 - IRPJ estimativa mensal, de 04/2012, no valor de R\$8.530.261,47 - **A estimativa mensal de 04/2012 não foi objeto do presente processo;**
 - ii. Dcomp nº 18007.00079.310512.1.3.02-9989- requer crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 31/12/2011, no valor de R\$30.906.010,89, para quitar débito **2362 - IRPJ estimativa mensal, de 02/2012, no valor de R\$31.490.134,50, objeto de multa isolada no processo que se julga;**
 - iii. Dcomp nº 23010.54352.310512.1.3.02-4013- requer crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 31/12/2011, no valor de R\$14.829.361,25, para quitar débito **2362 - IRPJ estimativa mensal, de 01/2012, no valor de R\$14.977.654,86, objeto de multa isolada no processo que se julga.**
- b. Na mesma sessão em 25 de janeiro de 2017, o julgamento deste processo foi convertido em diligência.
- c. Consequentemente, o Acórdão, cujo voto vencedor segue, tem por base a situação em que os débitos das estimativas mensais declaradas nas PER/Dcomp do processo nº 16682.900656/2013-65, não haviam sido homologadas e os débitos não estavam extintos; o resultado da diligência não deverá afetar o resultado do julgamento do presente processo, porque:
- i. a Recorrente anexou comprovantes de recolhimento, alegando que desistiu das PER/Dcomp:
 1. págs. 1.837/1.838, cópia de DARF e de confirmação do recolhimento de R\$14.977.654,86 de 2362 - IRPJ estimativa mensal de 01/2012, recolhido em 28/06/2013;

2. págs. 1.839/1.840, cópia de DARF e de confirmação do recolhimento de R\$5.368.719,91 de 2484 - CSLL estimativa mensal de 01/2012, recolhido em 28/06/2013;
 3. págs. 1.842/1.843, cópia de DARF e de confirmação do recolhimento de R\$31.490.134,50 de 2362 - IRPJ estimativa mensal de 02/2012, recolhido em 28/06/2013;
 4. págs. 1.844/1.845, cópia de DARF e de confirmação do recolhimento de R\$11.442.733,10 de 2484 - CSLL estimativa mensal de 02/2012, recolhido em 28/06/2013.
- d. **Verifica-se que as PER/Dcomp foram enviadas em 31/05/2012; o início da ação fiscal foi em 14/05/2012 (pág. 6), portanto as PER/Dcomp confessando os débitos das estimativas de 01 e 02/2012 foram não espontâneas**; os pagamentos efetuados em 28/06/2013 também foram não espontâneos, porquanto a Recorrente se encontrava sob procedimento de fiscalização.

2. O presente processo de nº 16682.720878/2013-04

2. O Auto de Infração cientificado em 29/08/2013, exige:
- a. IRPJ ac 2011, R\$75.558.786,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora;
 - b. CSLL ac 2011, R\$30.681.285,96, acrescido de multa de ofício e juros de mora;
 - c. Multas isoladas - estimativas mensais não recolhidas de IRPJ, de 01 a 12/2011 e de 01 a 03/2012, R\$300.739.711,95;
 - d. Multas isoladas - estimativas mensais não recolhidas de CSLL 05 a 12/2011 e 01 e 02/2012, R\$88.770.191,34.

2.1. EXCLUSÃO DE COMPETÊNCIA DO ANO-CALENDÁRIO 2000, EFETUADA NO ANO-CALENDÁRIO 2009.

3. A Recorrente pleiteia:
1. dedução, em 2009, de despesa de 2000, pelo valor nominal, sem atualização, constituiu em postergação, porém de gastos, com efeito pró-fisco; não configurou postergação de pagamento de imposto, nem redução indevida do lucro real;
 2. a mesma despesa, se deduzida em 2000, resultaria em prejuízos acumulados - assim a compensação até 30% do lucro de 2011 deve ser aceita (tabela pág. 1.319).
4. No presente caso, a exclusão cuja competência foi o ano-calendário 2000, somente foi efetuada pela Recorrente em 2009; sendo postergação de exclusão, não houve, nem poderia ocorrer postergação de pagamento de imposto; tampouco consta dos autos que a redução do Saldo Negativo apurado pela Recorrente em 2009 resultasse em redução indevida do IRPJ e da CSLL a pagar apurados na autuação, se obedecido o § 1º do inciso II, do art. 273 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Inobservância do Regime de Competência

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

(...)

1. Consequentemente, cancela-se a glosa da exclusão e se apura conforme a tabela apuração CSLL a seguir => resulta CSLL a exigir de ofício R\$16.482.664,92 (pág.1.326); vide planilha ao final do voto:.

ANO CALENDÁRIO 2011 - CSLL APURAÇÃO FISCALIZADA DIPJ 2012-FICHA 17		APURAÇÃO FISCO	Voto vencedor
BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPEN SAÇÃO BASE (LINHA 66)	917.628.332,50	917.628.332,50	917.628.332,50
(-) BASE DE CALCULO NEGATIVA DA CSLL (LINHA 67) (*)	(157.762.456,02)	0,00	(157.762.456,02)
= BASE DE CÁLCULO CSLL (LINHA 69)	759.865.876,48	917.628.332,50	759.865.876,48
->CSLL DEVIDA (LINHA 72)	68.387.928,88	82.586.549,33	68.387.928,88
(-) DEDUÇÕES (LINHA 73 a 83) (**)	70.562.864,86	51.905.263,96	51.905.263,96
= CSLL A LANÇAR	-2.174.935,98	30.681.285,96	16.482.664,92

2. Consequentemente, cancela-se a glosa da exclusão e se apura conforme a tabela apuração IRPJ a seguir => apura-se IRPJ a exigir de ofício R\$33.118.172,70, (pág. 1.327); vide planilha ao final do voto:

ANO CALENDÁRIO 2011 - IRPJ APURAÇÃO FISCALIZADA DIPJ 2012		APURAÇÃO FISCO	Voto Vencedor
LUCRO REAL ANTES COMP. PREJUÍZO FISCAL (FICHA 09A-	917.628.332,50	917.628.332,50	917.628.332,50

LINHA 83)			
(-) PREJUÍZO FISCAL (FICHA 09A LINHA 84) (*)	(157.762.456,02)	0,00	(157.762.456,02)
= LUCRO REAL (FICHA 09A - LINHA 86)	759.865.876,48	917.628.332,50	759.865.876,48
IR DEVIDO (FICHA 12A - LINHA 1 e 2)	189.942.469,12	229.383.083,12	189.942.469,12
(-) DEDUÇÕES (FICHA 12A - LINHA 3 a 19) (**)	201.526.789,39	156.824.296,45	156.824.296,45
= IR DE RENDA A LANÇAR	-11.584.320,27	72.558.786,67	33.118.172,70

2.2. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS, PORÉM SEM FORMALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO VIA PER/DCOMP.

3. As estimativas mensais dos anos 2011 e 2012, com alegado SN IRPJ e CSLL períodos anteriores não podem ser aceitas - a compensação deve ser declarada (via PER/Dcomp) para verificação da procedência do crédito requerido e homologação pelo fisco; (**) por isso, as deduções a serem usadas na apuração supra são as da coluna Apuração pelo Fisco, resultando nos valores a exigir apurados.

4. Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

"Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso."

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação.(Grifou-se.)

5. A Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, que a revogou, manteve a determinação:

Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41.(Grifou-se.)

6. Quanto às estimativas mensais, a recomposição na Planilha, evidencia quais deveriam ser os valores a exigir, após a revisão e que resultaram em:

1. Multa isolada 50% est mensais CSLL não recolhida ano-calendário 2011, R\$37.102.237,91
2. Multa isolada 50% est mensais IRPJ não recolhido ano-calendário 2011, R\$23.056.622,08

3. Multa isolada 50% est mensais CSLL não recolhida ano-calendário 2012, R\$8.194.010,63 (*)
 4. Multa isolada 50% est mensais IRPJ não recolhido ano-calendário 2012, R\$23.234.894,68 (**)
- (*) recolhimentos via DARF em 28/06/2013, PER/ Dcomp não espontânea, portanto, não elide a multa isolada;
(**) recolhimentos via DARF em 28/06/2013, PER/Dcomp não espontânea, portanto, não elide a multa isolada.

e. Cite-se:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

5. Planilhas que apoiaram as tabelas apresentadas, relativas ao ano-calendário 2011:

- a. CSLL a exigir e multas isoladas sobre estimativas CSLL não recolhidas:

	DIPJ					
	BC acumulada	CSLL 9%	CSLL meses ant	CSLL retida	CSLL a pagar	
jan/11	63.667.154,58	5.730.043,91	0,00	377.295,53	5.352.748,38	
fev/11	127.470.913,94	11.472.382,25	5.730.043,91	328.159,44	5.414.178,90	
mar/11	158.910.248,11	14.301.922,33	11.472.382,25	411.822,13	2.417.717,95	
abr/11	237.056.228,25	21.335.060,54	14.301.922,33	360.790,08	6.672.348,13	
mai/11	300.968.472,21	27.087.162,50	21.335.060,54	357.430,86	5.394.671,10	
jun/11	305.822.701,15	27.524.043,10	27.087.162,50	365.405,32	71.475,28	
jul/11	362.259.813,57	32.603.383,22	27.524.043,10	362.618,48	4.716.721,64	
ago/11	453.324.055,35	40.799.164,98	32.603.383,22	442.866,98	7.752.914,78	
set/11	634.891.506,29	57.140.235,57	40.799.164,98	403.512,43	15.937.558,15	
out/11	759.652.084,58	68.368.687,61	57.140.235,57	411.567,87	10.816.884,18	
nov/11	782.666.228,32	70.439.960,55	68.368.687,61	436.331,73	1.634.941,21	
dez/11	759.865.876,48	68.387.928,88	70.439.960,55	0,00	-2.052.031,67	
	BC	CSLL		CSLL retida	Est mens pagas	CSLL a pagar
Anual	759.865.876,48	68.387.928,88		122.904,31	70.439.960,55	-2.174.935,98

	Auto de Infração - AI	
	CSLL ret mês	CSLL paga
jan/11	370.033,27	9.000.000,00
fev/11	339.064,60	9.000.000,00
mar/11	360.024,36	9.000.000,00
abr/11	378.500,00	9.000.000,00
mai/11	355.310,44	0,00
jun/11	343.300,22	0,00
jul/11	334.240,53	0,00
ago/11	352.569,19	0,00
set/11	370.993,12	0,00
out/11	388.504,89	9.889.617,69
nov/11	389.901,63	1.634.941,21

Processo nº 16682.720878/2013-04
Acórdão n.º **1201-001.542**

S1-C2T1
Fl. 24

dez/11	398.262,81	0,00
	4.380.705,06	47.524.558,90
Anual	51.905.263,96	

	DIPJ			AI		AI
	BC acumulada	CSLL 9%	CSLL meses ant	CSLL retida	CSLL a pagar	CSLL paga
jan/11	63.667.154,58	5.730.043,91	0,00	370.033,27	5.360.010,64	9.000.000,00
fev/11	127.470.913,94	11.472.382,25	5.730.043,91	339.064,60	5.403.273,74	9.000.000,00
mar/11	158.910.248,11	14.301.922,33	11.472.382,25	360.024,36	2.469.515,72	9.000.000,00
abr/11	237.056.228,25	21.335.060,54	14.301.922,33	378.500,00	6.654.638,21	9.000.000,00
mai/11	300.968.472,21	27.087.162,50	21.335.060,54	355.310,44	5.396.791,52	0,00
jun/11	305.822.701,15	27.524.043,10	27.087.162,50	343.300,22	93.580,38	0,00
jul/11	362.259.813,57	32.603.383,22	27.524.043,10	334.240,53	4.745.099,59	0,00
ago/11	453.324.055,35	40.799.164,98	32.603.383,22	352.569,19	7.843.212,57	0,00
set/11	634.891.506,29	57.140.235,57	40.799.164,98	370.993,12	15.970.077,46	0,00
out/11	759.652.084,58	68.368.687,61	57.140.235,57	388.504,89	10.839.947,16	9.889.617,69
nov/11	782.666.228,32	70.439.960,55	68.368.687,61	389.901,63	1.681.371,31	1.634.941,21
dez/11	759.865.876,48	68.387.928,88	70.439.960,55	398.262,81	-2.450.294,48	0,00

	BC	CSLL	CSLL retida	Est mens pagas	CSLL a pagar
Anual	759.865.876,48	68.387.928,88	4.380.705,06	47.524.558,90	16.482.664,92

	Voto vencedor		
	CSLL a pagar	Pag a maior	Multa isolada
jan/11	-3.639.989,36	-3.639.989,36	
fev/11	-3.596.726,26	-7.236.715,62	
mar/11	-6.530.484,28	-13.767.199,90	
abr/11	-2.345.361,79	-16.112.561,69	
mai/11	5.396.791,52	-10.715.770,17	
jun/11	93.580,38	-10.622.189,79	
jul/11	4.745.099,59	-5.877.090,20	
ago/11	7.843.212,57	1.966.122,37	983.061,18
set/11	15.970.077,46	17.936.199,83	8.968.099,92
out/11	950.329,47	18.886.529,30	9.443.264,65
nov/11	46.430,10	18.932.959,40	9.466.479,70
dez/11	-2.450.294,48	16.482.664,92	8.241.332,46
	Total		37.102.237,91

b. IRPJ a pagar e multas isoladas sobre estimativas de IRPJ não recolhidas:

	DIPJ							
	Bc IR acum	IR15%	AIR 10%	IRPJ	IR dev meses ant	Inc Fiscal	IRRF	IRPJ a pagar
jan/11	63.667.154,58	9.550.073,19	6.364.715,46	15.914.788,65	0,00		817.317,12	15.097.471,53
fev/11	127.470.913,94	19.120.637,09	12.743.091,39	31.863.728,49	15.914.788,65		839.088,60	15.109.851,24
mar/11	158.910.248,11	23.836.537,22	15.885.024,81	39.721.562,03	31.863.728,49		794.771,18	7.063.062,36
abr/11	237.056.228,25	35.558.434,24	23.697.622,83	59.256.057,06	39.721.562,03		832.211,31	18.702.283,73
mai/11	300.968.472,21	45.145.270,83	30.086.847,22	75.232.118,05	59.256.057,06		978.158,24	14.997.902,75
jun/11	305.822.701,15	45.873.405,17	30.570.270,12	76.443.675,29	75.232.118,05		1.211.557,24	-0,01
jul/11	362.259.813,37	54.338.972,01	36.211.981,34	90.550.953,34	76.443.675,29	225.000,00	1.236.615,10	12.645.662,96

Processo nº 16682.720878/2013-04
Acórdão n.º **1201-001.542**

S1-C2T1
Fl. 25

ago/11	453.324.055,35	67.998.608,30	45.316.405,54	113.315.013,84	90.325.953,34	225.000,00	740.997,02	22.023.063,48	
set/11	634.891.506,29	95.233.725,94	63.471.150,63	158.704.876,57	113.090.013,84	393.000,00	875.500,48	44.346.362,26	
out/11	759.652.084,58	113.947.812,69	75.945.208,46	189.893.021,15	158.311.876,57	393.000,00	1.181.076,07	30.007.068,50	
nov/11	782.666.228,32	117.399.934,25	78.244.622,83	195.644.557,08	189.500.021,15	393.000,00	1.108.873,29	4.642.662,65	
dez/11	759.865.876,48	113.979.881,47	75.962.587,65	189.942.469,12	195.251.557,08	3.838.348,51	0,00	-9.147.436,47	
	Lucro real	IR15%	AIR 10%	IRPJ		Inc Fiscal	IRRF	estim mensais	IRPJ a pagar
Anual	759.865.876,48	113.979.881,47	75.962.587,65	189.942.469,12		3.838.348,51	2.436.883,80	195.251.557,08	-11.584.320,27

AI			
	IRRF acum	IRRF no mês	IRPJ pago
jan/11	875.200,24	875.200,24	18.000.000,00
fev/11	1.769.606,35	894.406,11	18.000.000,00
mar/11	2.502.667,31	733.060,96	18.000.000,00
abr/11	3.329.825,14	827.157,83	18.000.000,00
mai/11	4.314.451,35	984.626,21	0,00
jun/11	4.911.351,52	596.900,17	0,00
jul/11	5.471.488,12	560.136,60	0,00
ago/11	6.158.279,08	686.790,96	0,00
set/11	7.005.170,15	846.891,07	33.282.068,07
out/11	8.147.863,42	1.142.693,27	30.007.068,47
nov/11	9.206.513,73	1.058.650,31	4.642.662,65
dez/11	13.054.148,75	3.847.635,02	0,00

	Bc IR acum	IR15%	AIR 10%	IRPJ	IR dev meses anteriores	Inc Fiscal	AI	IRPJ a pagar	AI
jan/11	63.667.154,58	9.550.073,19	6.364.715,46	15.914.788,65	0,00		875.200,24	15.039.588,41	18.000.000,00
fev/11	127.470.913,94	19.120.637,09	12.743.091,39	31.863.728,49	15.914.788,65		894.406,11	15.054.533,73	18.000.000,00
mar/11	158.910.248,11	23.836.537,22	15.885.024,81	39.721.562,03	31.863.728,49		733.060,96	7.124.772,58	18.000.000,00
abr/11	237.056.228,25	35.558.434,24	23.697.622,83	59.256.057,06	39.721.562,03		827.157,83	18.707.337,21	18.000.000,00
mai/11	300.968.472,21	45.145.270,83	30.086.847,22	75.232.118,05	59.256.057,06		984.626,21	14.991.434,78	0,00
jun/11	305.822.701,15	45.873.405,17	30.570.270,12	76.443.675,29	75.232.118,05		596.900,17	614.657,06	0,00
jul/11	362.259.813,37	54.338.972,01	36.211.981,34	90.550.953,34	76.443.675,29	225.000,00	560.136,60	13.322.141,46	0,00
ago/11	453.324.055,35	67.998.608,30	45.316.405,54	113.315.013,84	90.325.953,34	225.000,00	686.790,96	22.077.269,54	0,00
set/11	634.891.506,29	95.233.725,94	63.471.150,63	158.704.876,57	113.090.013,84	393.000,00	846.891,07	44.374.971,67	33.282.068,07
out/11	759.652.084,58	113.947.812,69	75.945.208,46	189.893.021,15	158.311.876,57	393.000,00	1.142.693,27	30.045.451,30	30.007.068,47
nov/11	782.666.228,32	117.399.934,25	78.244.622,83	195.644.557,08	189.500.021,15	393.000,00	1.058.650,31	4.692.885,63	4.642.662,65
dez/11	759.865.876,48	113.979.881,47	75.962.587,65	189.942.469,12	195.251.557,08	3.838.348,51	3.847.635,02	-12.995.071,49	0,00

	Bc IR acum	IR15%	AIR 10%	IRPJ		Inc Fiscal	IRRF	estim mensais	IRPJ a pagar
Anual	759.865.876,48	113.979.881,47	75.962.587,65	189.942.469,12		3.838.348,51	13.054.148,75	139.931.799,19	33.118.172,67

Voto vencedor				
	IRPJ est men ñ rec	pagto a maior acum	Est a Recolher	Multa isolada
jan/11	-2.960.411,60	-2.960.411,60		
fev/11	-2.945.466,27	-5.905.877,87		
mar/11	-10.875.227,42	-16.781.105,28		
abr/11	707.337,20	-16.073.768,08		

Processo nº 16682.720878/2013-04
Acórdão n.º **1201-001.542**

S1-C2T1
Fl. 26

mai/11	14.991.434,78	-1.082.333,30		
jun/11	614.657,06	-467.676,23		
jul/11	13.322.141,46	12.854.465,22	12.854.465,22	6.427.232,61
ago/11	22.077.269,54		22.077.269,54	11.038.634,77
set/11	11.092.903,60		11.092.903,60	5.546.451,80
out/11	38.382,83		38.382,83	19.191,42
nov/11	50.222,98		50.222,98	25.111,49
dez/11	-12.995.071,49		0,00	0,00
	TOTAL			23.056.622,08

6. Planilhas que apoiaram as apurações de multa isolada do ano-calendário 2012:

IRPJ	BC IR acum	IR15%	AIR 10%	IRPJ	IR dev meses anteriores	Inc Fiscal	IRRF	IRPJ a pagar	IRPJ a pagar
jan/12	64.357.218,28	9.653.582,74	6.433.721,83	16.087.304,57	0,00	0,00	1.109.649,71	14.977.654,86	14.977.654,86
fev/12	196.277.673,68	29.441.651,05	19.625.767,37	49.067.418,42	16.087.304,57	0,00	1.487.979,35	31.492.134,50	31.492.134,50
mar/12	97.995.498,98	14.699.324,85	9.797.549,90	24.496.874,75	49.067.418,42	0,00	2.245.985,96	-26.816.529,64	-6.323.476,07

	Voto Vencedor
IRPJ	Multa isolada 50%
jan/12	7.488.827,43
fev/12	15.746.067,25
mar/12	0,00
Total	23.234.894,68

						Voto Vencedor
CSLL	BC acumulada	CSLL 9%	CSLL meses ant	CSLL retida	CSLL a pagar	multa 50%
jan/12	64.357.218,28	5.792.149,65	0,00	423.430,74	5.368.718,91	2.684.359,45
fev/12	196.277.673,68	17.664.990,63	5.792.149,65	853.538,63	11.019.302,36	5.509.651,18
mar/12	97.995.498,98	8.819.594,91	17.664.990,63	1.278.469,84	-10.123.865,56	0,00
				Total		8.194.010,63

7. Resumo dos valores mantidos:

- a. IRPJ ac 2011, R\$33.118.172,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora;
- b. CSLL ac 2011, R\$16.482.664,92, acrescido de multa de ofício e juros de mora;
- c. Multas isoladas - estimativas mensais não recolhidas de IRPJ, de 07 a 11/2011, R\$23.056.622,08;
- d. Multas isoladas - estimativas mensais não recolhidas de CSLL 08 a 12/2011, R\$37.102.237,91;
- e. Multas isoladas - estimativas mensais não recolhidas de IRPJ, de 01 a 02/2012, R\$23.234.894,68;
- f. Multas isoladas - estimativas mensais não recolhidas de CSLL 01 e 02/2012, R\$8.194.010,63.

2.3. MULTAS ISOLADAS SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS NÃO RECOLHIDAS. CONCOMITÂNCIA COM
Multa de Ofício sobre o valor devido na Apuração Anual

8. Reclama que a multa isolada, por suposta falta de recolhimento das estimativas do período, não poderia ter sido lançada cumulativamente com a multa de ofício.

9. Sobre os impostos e contribuições devidos exigem-se multa de ofício de 75% do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007; e multa isolada do art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

10. A redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 originalmente foi:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998) (Grifou-se.)

11. Posteriormente, a multa isolada que era de 75%, conforme a redação do art. 44 que se transcreveu, foi reduzida a 50%, pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que é a capitulação legal na presente autuação.

12. Portanto, as multas aplicadas, obedecerem à legislação vigente.

13. As multas exigidas, juntamente com o tributo ou isoladamente, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de natureza distinta. De fato, a multa exigida isoladamente decorre da falta de recolhimento das estimativas mensais devidas ainda que se apure prejuízo fiscal ao fim do período-base. Por sua vez a multa de ofício é exigida sobre o valor do IRPJ ou CSLL anual que deixou de ser recolhido. Tanto são independentes as penalidades que pode haver a imposição de uma sem que haja o nascimento da outra, por exemplo, quando a contribuinte deixa de recolher as estimativas mas tenha apurado prejuízo fiscal ao final do ano-calendário, conforme a alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

14. Afirma a Recorrente que o entendimento exposto também tem chancela CARF.

15. Eis que, em 12/2014, foi editada:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

16. Posteriormente à edição da Súmula nº 105, foi proferido o seguinte Acórdão CARF, do qual se transcrevem ementa e parte do voto vencedor, que se aplica ao presente caso:

"Data da Sessão: 03/03/2015

Nº Acórdão : 1301-001.787

Data da publicação: 11/05/2015

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO no que diz respeito à tributação do ganho de capital. Vencidos os Conselheiros Carlos Augusto de Andrade Jenier (Relator) e Valmir Sandri. E, pelo voto de qualidade, mantida a multa isolada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães relativo ao ganho de capital e à multa isolada. (Assinado digitalmente) ADRIANA GOMES REGO - Presidente. (Assinado digitalmente) CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator. (Assinado digitalmente) WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Redator designado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson Da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: (...) MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. No caso de aplicação

de multa de ofício sobre os tributos e contribuições lançados de ofício e de multa isolada em virtude da falta ou insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas), não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência, visto que resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas. Inexiste, também, fator temporal limitador da aplicação da multa isolada, eis que a lei prevê a sua exigência mesmo na situação em que as bases de cálculo das exações são negativas. CONFISCO E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INCONSTITUCIONALIDADES. SÚMULA CARF N. 02. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(...)

Voto Vencedor:

“No que diz respeito à MULTA ISOLADA, merece registro, em primeiro lugar, o fato de inexistir na lei instituidora da sanção a condição explicitada pelo Ilustre Conselheiro Relator, isto é, a lei, ao descrever as situações motivadoras da aplicação da penalidade, não fez menção à circunstância de que, encerrado o período de apuração, a penalidade não poderia ser aplicada. Destaco que a norma impositiva estabelece de forma expressa que, ainda que se tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, a sanção *a arca deve ser aplicada, bastando para tanto que o sujeito passivo tenha incorrido na sua hipótese de incidência, qual seja, deixar de ter efetuado (ou ter efetuado com insuficiência) o recolhimento mensal incidente sobre a base de cálculo estimada.

A conclusão, pois, dirige-se no sentido de que o requisito condicionador da aplicação da penalidade indicado no pronunciamento do Ilustre Conselheiro Relator decorre de exercício de interpretação da norma sancionadora que, na visão do Colegiado, não pode ser recepcionado, sob pena de violação ao disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional

Filiou-se também a Turma Julgadora ao entendimento de que inexiste duplicidade de incidência sobre um mesmo fato (concomitância), pois, na situação sob análise, estamos diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto e da contribuição sobre o ganho de capital auferido; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas).

O entendimento é de que a norma legal aplicada, art. 44 da Lei nº 9.430/96, revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher o imposto e a contribuição com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção em questão, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

O fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

A variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas.

Tome-se, por exemplo, a situação em que, no curso do período-base de incidência, apurou-se receita omitida e, em razão disso, aplicou-se a multa isolada em virtude da insuficiência de recolhimento das estimativas devidas. Noutro momento, restou verificado que a mesma receita, antes omitida, também não foi considerada nas bases de cálculo do tributo e da contribuição devidos. Fica claro que, nessa circunstância, o tributo, assim como a contribuição, serão lançados com a multa de ofício correspondente, não havendo que se falar, nesse caso, em duplicidade de sanção sobre o mesmo fato.

Cabe registrar que a multa isolada em questão teve por fundamento o art. 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 2007, de modo que, aqui, não é aplicável a súmula CARF nº 105, recentemente publicada e que abaixo reproduzo:

Súmula CARF Nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. (GRIFEI)

Note-se que o enunciado trata especificamente da multa isolada lançada com fundamento no art 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, na redação original do dispositivo legal, antes, portanto, das alterações promovidas pela Lei nº 11.488, de 2007.” (Grifou-se.)

17. Fica evidente, portanto, que a legislação da multa isolada da presente capitulação legal não é a que é objeto da Súmula CARF nº 105.

18. A presente autuação foi com base no art. 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que reduziu o percentual de 75% para 50%, não se lhe aplicando, portanto a citada Súmula CARF nº 105.

19. Conclui-se que cabe manter a multa de ofício de 75% pela falta de declaração ou pagamento do imposto devido e a multa isolada de 50% pela falta de recolhimento das estimativas mensais, pelas quais optou na DIPJ apresentada.

2.4. MULTAS ISOLADAS DE 50%. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PERCENTUAL CONFISCATÓRIO.

20. Acusa de confiscatórios os percentuais das multas de ofício aplicados.

21. Quanto à multa de ofício de 75%, O dispositivo que regula a multa de ofício aplicada, conforme indicado no auto de infração, foi o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

22. Portanto, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto para o lançamento de ofício, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

23. Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

24. Desse modo, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre o valor de impostos não recolhidos.

25. O mesmo raciocínio se aplica à multa isolada de 50%, cuja base legal já se citou neste voto.

26. E quanto às acusações de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação deve-se esclarecer que, sendo aos Conselheiros do CAREF, não compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

2.5. JUROS DE MORA SELIC.

27. A Recorrente reivindica que os juros de mora aplicados sobre as exigências fiscais sejam limitados a 12% ao ano e acusa a aplicação da taxa Selic como inconstitucional.

28. Quanto aos percentuais de juros com base na taxa Selic, o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, § 1º, abaixo transcrito, permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Grifou-se).*

29. A lei dispôs de modo diverso, ao prever, no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguinte disposição:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

30. Assim, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1997, a juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento. Dessa forma, a taxa referencial Selic para títulos federais, por refletir o custo de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, foi escolhida pelo legislador para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, a partir de 01/01/1997.

31. Nestes termos, o lançamento seguiu estritamente o que determina a legislação em vigor, devendo a autoridade lançadora, por dever de ofício, agir na forma que dispõe a legislação tributária, sob pena de, em não assim procedendo, sofrer responsabilização funcional.

32. A validade da aplicação da taxa Selic é entendimento pacífico na jurisprudência do CARF, sendo objeto da Súmula nº 4:

Súmula nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais;

2.5. DILIGÊNCIA.

33. O Decreto nº 70.235, de 1972, estabeleceu requisitos para pedido de diligência no art. 16, IV, um dos quais é a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, condição não preenchida no Recurso Voluntário apresentado, ou seja, não foi formalizado um pedido de diligência.

34. Além de que, não se vislumbra a necessidade de busca de novas informações, para a elaboração do presente voto.

Conclusão.

Voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, reduzindo as exigências para R\$33.118.172,67 de IRPJ e R\$16.482.664,92 de CSLL, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, e R\$46.291.516,76 de multas isoladas por não recolhimento de estimativas de IRPJ e R\$45.296.248,54 de multas isoladas por não recolhimento de estimativas mensais de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Redatora Conselheira Eva Maria Los